



JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a competência predominante da UNIÃO em assuntos de higiene e saúde públicas, bem como em outros assuntos de relevância, concedendo, todavia, ao Município, competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, II, da Constituição Federal).

Em se tratando de interesses locais, não há, por conseguinte, limitação à ação dos Vereadores desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma de sua Lei Orgânica, artigo 213, inciso I e II, garantir o direito à saúde, mediante:

II Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

E a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a CARTA MAGNA, declara:

A saúde como direito de todos e dever do ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (artigos 196 e 197 da Constituição Federal).

Como se depreende da leitura dos artigos supra citados, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, nos ensina que:

“ a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que



Folha no	103	no proc.
n.º	1	de 19 99
<i>Ed. P.</i> ADEMIND. 00018 Reg. 100.406 ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

couber” em assuntos em que predominem o interesse local amplia significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 29 “caput” da Constituição Federal, não poderá, jamais, contrariá-la.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no artigo 61 parágrafos 1º e 165º da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município: o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais”.

Os demais projetos, segundo o Mestre, competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Obra supra citada - fls. 441.

Portanto, se conclui que a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não pode ferir a Carta Magna, uma vez que não é competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, como também não é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 de 2 de 19 99
n.º 2 de 19 99
Reg. 100.406
ATM

Segundo o jurista J. Cretella Jr. Em sua obra "COMENTÁRIOS A CONSTITUÇÃO DE 1988", são igualmente de iniciativa do Presidente da República leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (artigo 61, f. 1º, II b).

Diz ainda que

"este dispositivo se tornou letra morta com a transformação dos dois últimos Territórios, Amapá e Rondônia, em Estados-Membros da Federação".

Obra citada, fls. 2736.

Portanto, não há dúvida que esse dispositivo se referia apenas aos SERVIÇOS PÚBLICOS dos Territórios.

Também não há, na Constituição Estadual, dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Governador para legislar sobre SERVIÇO PÚBLICO.

Donde se conclui que, a persistir o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO atribuindo de maneira inconstitucional a capacidade exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, estaremos limitando a atuação desta Casa de leis, transformando os Nobres Vereadores em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas mudança de nomes de logradouros públicos.

Conto com a colaboração de meus pares para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, atribuímos competência concorrente para legislar sobre SERVIÇOS PÚBLICOS ao Prefeito e ao Legislativo.